

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.340
PERNAMBUCO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : SER EDUCACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : ADONIAS DOS SANTOS COSTA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. INCIDÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE DE AERONAVES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a propriedade de aeronaves não está incluída no âmbito de incidência do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.340
PERNAMBUCO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : SER EDUCACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : ADONIAS DOS SANTOS COSTA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a materialidade constitucional do IPVA não abarca a propriedade de embarcações ou aeronaves.

O agravante sustenta, em suma, a desconformidade da decisão impugnada com o art. 155, III, da Constituição Federal, alegando a possibilidade de superação dos precedentes citados por força do instituto do *Prospective Overruling*.

É o relatório.

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.340
PERNAMBUCO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada,

“Trata-se de agravo contra recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

‘ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. IPVA. INCIDÊNCIA SOBRE AERONAVES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS COMO FATO GERADOR. REEXAME NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. A matéria trazida nos autos cinge-se em saber se é válida lídima a incidência do imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA sobre a aeronave do impetrante do *mandamus*, ora apelado.

2. A legislação estadual sobre a matéria dispõe da seguinte forma: ‘Lei Estadual nº 10.849/1992 - Art. 7º. As alíquotas do IPVA são: (...) II - para aeronaves: (Lei 15.603/2015) a) no exercício de 1993, 1,0 % (um por cento); (Lei 15.603/2015) b) nos exercícios de 1994 a 2015 e a partir do exercício de 2020, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (REN/NR) (Lei 15.603/2015) c) nos exercícios de 2016 a 2019, 6% (seis por cento); (Lei 15.603/2015)’.

3. Ocorre que o IPVA, na qualidade de imposto, veio substituir, em regime anterior ao da Constituição Federal

ARE 1208340 AGR / PE

de 1988, através da Emenda Constitucional n. 27/1985, a antiga Taxa Rodoviária Única (TRU). Deste modo, os seus elementos conceituais, segundo critérios históricos, devem guardar correspondência com a assinalada taxa; especialmente, porque não detêm os Estados nenhuma ingerência disciplinar sobre o tráfego aéreo ou marítimo, ou mesmo sobre o espaço aéreo ou o mar territorial, porquanto estas matérias restam adstritas às competências da União (CF/88, art. 21, incisos XII, 'c' e XXII, e art. 22, I e X). Ademais, não se pode olvidar que a expressão 'veículos automotores', atualmente consignada no inciso III do art. 155 da Constituição Federal de 1988, para fins de delimitação da competência tributária dos Estados, tem significado jurídico próprio, associado ao transporte viário não compreendendo aeronaves ou embarcações.

4. Enfrentando a temática, o pleno do Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 134.509/AM e RE 255.111/SP, firmou entendimento acerca da impossibilidade de se tributar aeronaves e embarcações através de IPVA. No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual,

5. Reexame necessário não provido, prejudicado o Apelo, por unanimidade' (págs. 13-14 do documento eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se violação do art. 155, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a materialidade constitucional do IPVA não abarca a propriedade de embarcações ou aeronaves. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. AERONAVES E EMBARCAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE

ARE 1208340 AGR / PE

INDICAÇÃO DA HIPÓTESE AUTORIZADORA DO RECURSO. SUPERAÇÃO DO VÍCIO, QUANDO DA LEITURA DAS RAZÕES FOR POSSÍVEL INFERI-LA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE 525.382-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

'Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE 379.572/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

'IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves' (RE 255.111, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)" (documento eletrônico 5).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Corte sobre a controvérsia em exame.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta improcedência do recurso, aplico multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.340

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : SER EDUCACIONAL S.A.

ADV.(A/S) : ADONIAS DOS SANTOS COSTA (09981/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária